

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2004

Pelos artigos 61.º a 67.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, foi o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento destinados ao financiamento do défice orçamental, à assunção de passivos e regularização de responsabilidades e ao refinanciamento da dívida pública.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 61.º a 67.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, bem como do n.º 1 do artigo 4.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do Instituto de Gestão do Crédito Público, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão do Crédito Público a contrair, em nome e representação da República, empréstimos sob as formas de representação indicadas nos números seguintes desta resolução, destinados às finalidades indicadas nos artigos 61.º e 62.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro.

2 — A emissão de obrigações do Tesouro é autorizada até ao montante máximo de 8000 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

- O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de € 0,01, podendo, todavia, o Instituto de Gestão do Crédito Público estabelecer outro valor nominal;
- O reembolso das obrigações do Tesouro é efectuado ao par;
- Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelos respectivos cupão e data de vencimento, não podendo o respectivo prazo de vencimento exceder 30 anos;
- As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo Instituto de Gestão do Crédito Público, em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da primeira emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

3 — A emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro é autorizada até ao montante máximo de 11 000 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro, na versão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 91/2003, de 30 de Abril.

4 — A emissão de certificados de aforro é autorizada até ao montante máximo de 2500 milhões de euros.

5 — A emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, é autorizada até ao montante máximo de 4000 milhões de euros.

6 — O montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto

nos precedentes n.ºs 2 a 5 não pode, em caso algum, ultrapassar o limite fixado no artigo 63.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro.

7 — Por despacho do Ministro das Finanças, podem ser anulados montantes autorizados, mas não colocados, de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos previstas nos números anteriores e aumentados, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.

8 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Janeiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Declaração de Rectificação n.º 18/2004

Segundo comunicação do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, a tabela anexa à Portaria n.º 1362/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 288, de 15 de Dezembro de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com inexactidões, pelo que se procede à sua republicação:

TABELA ANEXA

Actualização de pensões para efeitos de cúmulo

Ano de atribuição da pensão	Coefficiente de actualização
2004	1
2003	1
2002	1,025
2001	1,046
2000	1,082
1999	1,120
1998	1,157
1997	1,195
1996	1,235
1995	1,275
1994	1,332
1993	1,393
1992	1,469
1991	1,573
1990	1,760
1989	2,023
1988	2,307
1987	2,537
1986	2,799
1985	3,152
1984	3,907
1983	4,613
1982	5,495
1981	6,533
1980	7,622
1979	9,227
1978	10,511
1977	12,834
1976	14,244
1975	14,244
1974	14,244
1973	16,375
1972	18,189
1971	20,002
1970	22,009
1969	23,101
1968	24,262
1967	25,461
1966	26,745
Até 1965	28,612

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Janeiro de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.